



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028817-20.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados N BARREIROS ARAUJO ME (JUSTIÇA GRATUITA) e MARISA ROCHA BARREIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028817-20.2023.8.26.0562

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado(a): N Barreiros Araujo ME e outro

Voto nº 1964

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência para determinar a redução da taxa de juros remuneratórios do contrato para a média praticada no mercado na data da operação. Apelo da Embargada. Pretensão da ré de reconhecimento da regularidade da pactuação e de afastamento da abusividade. Acolhimento da pretensão recursal. Autora que não demonstrou a abusividade em face dos critérios do crédito obtido, considerando os elementos do caso concreto e alto risco de inadimplência. Conforme entendimento firmado no REsp n. 1.821.182/RS, a demonstração da abusividade depende das peculiaridades do caso concreto. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 378/388, cujo relatório se adota, que julgou os embargos à execução movidos por N. BARREIROS ARAUJO ME e MARISA ROCHA BARREIROS em face de BANCO DO BRASIL S.A., por dependência aos autos da execução extrajudicial nº 1020687-41.2023.8.26.0562 “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito com redução da taxa de juros remuneratórios para a média praticada no mercado na data da operação divulgada pelo Bacen, qual seja, 1,65% ao mês e 21,68% ao ano devendo a execução judicial prosseguir nos seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência recíproca das partes nestes embargos, as custas e despesas processuais devem ser divididas por igual entre elas e os honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor*”

atualizado da ação deverão ser divididos por igual entre os patronos de cada uma das partes, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC e ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido às embargantes e o disposto no art. 98, §3º, do CPC”.

Irresignada, apela a embargada, alegando, em síntese, que (i) não houve a comprovação nos autos da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios da cédula de crédito bancário objeto da lide; (ii) a desconformidade em relação à taxa média do mercado não demonstra por si só abusividade das taxas de juros contratadas, devendo ser a limitação à média de mercado afastada; (iii) ressalta que o contrato foi livremente pactuado, com exposição das informações à autora. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os embargos à execução, julgados improcedente (fls. 409/422). Preparo a fls. 426/427.

Contrarrazões a fls. 431/436.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 437).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 29 de agosto de 2024 (fls. 439).

Cuida-se de embargos à execução opostos por N. Barreiros Araujo ME e Marisa Rocha Barreiros por dependência à execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A, sustentando haver irregularidades no título executivo, bem como excesso na execução, sobretudo em razão da abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato, que são muito superiores à taxa média de mercado, e por haver capitalização ilegal de juros. Pleiteou a revisão da cédula de crédito bancário que ensejou a cobrança, com atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

O d. Juiz sentenciante julgou os embargos parcialmente procedentes, para determinar o recálculo do débito com redução da taxa de juros remuneratórios para a média praticada no mercado na data da operação divulgada pelo Bacen.

Apela a embargada sustentando a regularidade da cédula de crédito bancário objeto da ação de execução, bem como a impossibilidade de adequação do contrato à taxa média do mercado.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o apelo da embargada merece guarida.

De pronto, anote-se que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) de juros de 12% ao ano, na falta de regulamentação ordinária, nunca vigorou. É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE

*21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de **que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença**” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 - grifamos).*

Constata-se, ademais, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003), e esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte

entendimento:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima. Cada contrato é único, porque cada tomador possui um perfil de risco de crédito diferente¹.

Hipoteticamente, o risco envolvido em mútuo em que o tomador tenha nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é maior do que o risco envolvido numa operação de crédito em que o tomador tenha renda fixa e sem qualquer restrição na praça². No primeiro caso, verifica-se que o tomador do crédito já não cumpriu com outros contratos, é inadimplente com seus débitos e por isso oferece maior risco à instituição financeira. No segundo caso, presume-se que o tomador tem alguma estabilidade financeira, maiores condições de adimplir o contrato e se mostrou adimplente com suas obrigações, uma vez que está sem restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, no tocante à comparação da taxa de

¹ JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

² JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

juros praticada no contrato com a média de mercado, em que pese a possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, na espécie não se encontram preenchidos os requisitos que autorizariam a revisão proposta, mormente pelo risco assumido pela apelante quando da disponibilização do crédito à apelada. Frise-se que a própria parte apelada afirmou, em sua inicial, que o título executivo objeto da lide é proveniente do encadeamento de operações, sendo o valor contratado utilizado para adimplir contrato anterior, o que demonstra o risco de inadimplemento da parte apelada.

De se pontuar ainda que nesse contexto, para a análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recentes julgados:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022 – grifamos).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº

22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022 - grifamos).

Ainda, em ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 3. **Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo***

mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. [...]. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento 23.06.2022 - grifamos)

No mesmo sentido este Tribunal de Justiça decidiu:

CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009762-67.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Alegação de aplicação de taxa de juros mensais diversa da contratada - Insubsistência - Contrato de empréstimo não consignado, a ser quitado em parcela única, em valor previamente estipulado - Autora que alega existir abusividade na taxa de juros aplicada - Abusividade não demonstrada - Juros remuneratórios não abusivos - Taxa superior à média de mercado que não configura abusividade, per se - Análise que deve ser feita, topicamente pelo juiz, considerando-se todos os demais aspectos que compõem o custo da operação e a análise do risco envolvido - Danos morais inexistentes no caso em testilha - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003408-60.2022.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Limitação da taxa de juros à taxa média do mercado. Inadmissibilidade. Instituição financeira atuante no mercado de consumidores sem consistente histórico de crédito. Razoável elevação da taxa proporcionalmente ao alto risco da operação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004746-36.2017.8.26.0344; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018).

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. EXIBIÇÃO DE CONTRATO. Abusividade dos juros remuneratórios.

Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002813-03.2023.8.26.0058; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Assim, não restou demonstrada a ocorrência da abusividade alegada, ônus que competia à parte apelada, a teor do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do artigo 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada. A parte apelada tão somente apresentou laudo de impugnação à execução, produzido unilateralmente, que desconsidera os critérios para concessão do crédito, nos termos deste voto (fls. 52/63).

In casu, depreende-se dos autos que a parte apelada não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade. Vê-se que foi firmado o contrato de empréstimo, com os juros estampados de forma clara, havendo destaque ao valor das parcelas e ao somatório delas ao longo do prazo acordado. Ademais, caberia à embargante demonstrar que poderia ter obtido crédito sob melhores condições perante outras instituições, o que não ocorreu.

Contudo, após o ajuizamento da ação executiva a parte apelada pretende rever os juros previamente acordados, sem apresentar qualquer prova de justificasse a mudança de posicionamento, que passou da aceitação quando

da contratação, para a negação após o adimplemento. Sabia a que se obrigava, conhecia claramente as taxas de juros pretendidas pela apelante, celebrou ainda assim os contratos e obteve os valores pretendidos. Não pode agora pretender revisitar sua vontade livremente manifestada, em violação ao antigo princípio *pacta sunt servanda*.

Respeitado entendimento diverso, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado publicada pelo Bacen e condenar a apelante à restituição de valores, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Dessa forma, é caso de reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, julgando-se improcedentes os pedidos. Com a inversão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator